

**Conselho Regulador da  
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação  
170/LIC-R/2009**

ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Não renovação de licença para o exercício da actividade de  
radiodifusão sonora de que é titular Rádio Santa Marta, Lda.**

Lisboa

4 de Novembro de 2009

## **Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

### **Deliberação 170/LIC-R/2009**

**Assunto:** Não renovação de licença para o exercício da actividade de radiodifusão sonora de que é titular Rádio Santa Marta, Lda.

#### **I. Pedido**

1. Em 4 de Dezembro de 2008, e ao abrigo do disposto no artigo 17º, n.º 1, da Lei n.º 4/2001, de 23 de Fevereiro (doravante, Lei da Rádio), deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC) o pedido de renovação de licença para o exercício de radiodifusão sonora apresentado pela Rádio Santa Marta, Lda.
2. A Rádio Santa Marta, Lda. é titular da licença para o exercício da actividade de radiodifusão para cobertura local desde 30 de Março de 1989, estando a emitir com a denominação “Rádio Santa Marta”, frequência 97,9 MHz, no concelho de Santa Marta de Penaguião.
3. A Requerente fez acompanhar o pedido em apreço dos seguintes documentos:
  - a) Requerimento para renovação do alvará para o exercício da actividade de radiodifusão;
  - b) Cópia da licença radioelétrica para o serviço de radiodifusão sonora passada pela ANACOM – Instituto das Comunicações de Portugal;
  - c) Declaração da entidade requerente de que não detém participação em mais de cinco operadores de radiodifusão.
4. Através do ofício n.º 7733/ERC/2008, de 11 de Dezembro, foi o operador notificado de que estariam em falta os seguintes elementos: cópia do pacto social; certidão da Conservatória do Registo Comercial; declaração de cumprimento do artigo 7º, n.º 3 e 4, da Lei da Rádio, por parte dos sócios; linhas gerais de programação; grelha de programas; memória descritiva; documentos comprovativos da situação tributária e contributiva regularizada perante os serviços de finanças e a Segurança Social;

último relatório de prestação de contas; envio do registo magnético de dois dias de emissão para efeitos de verificação do cumprimento da Lei da Rádio.

5. Em 12 de Janeiro de 2009, o operador procedeu ao envio dos seguintes elementos: grelha de programação; sinopse de parte dos programas emitidos e gravações requeridas, protestando juntar a restante documentação.
6. Em 19 de Janeiro de 2009 foi enviado um novo ofício – ofício n.º 645/ERC/2009 – insistindo-se no envio dos elementos em falta e alertando-se para a necessidade de conformar a grelha de programação com o número mínimo de noticiários locais, em conformidade com o artigo 39.º, n.º 2, da Lei da Rádio.
7. Em 9 de Fevereiro de 2009, o operador enviou a grelha de programação rectificada em conformidade com as exigências legais quanto ao número mínimo de noticiários, comprometendo-se a remeter a restante documentação.
8. Em 18 de Fevereiro, a Requerente contactou a ERC, assegurando que a documentação em falta seria remetida.
9. Contudo, e como tal não se verificou, foi remetido novo ofício em 19 de Março de 2009 (ofício n.º 2789/ERC/2009) no qual, para além de se recordar quais os elementos em falta, se solicitava ainda a identificação do responsável pela área da informação.
10. Em 31 de Março de 2009, o operador enviou cópia da carteira profissional da jornalista responsável pela informação.
11. Através do ofício n.º 3181/ERC/2009, de 2 de Abril, foi enviado um último ofício, insistindo-se na documentação em falta.
12. Em 17 de Abril, o operador disponibilizou a sinopse de mais alguns programas.
13. Verificou-se, portanto, que continuavam em falta vários documentos indispensáveis para a instrução do processo: cópia do pacto social, certidão actualizada da Conservatória do Registo Comercial, acta de nomeação dos titulares dos órgãos sociais, declarações dos sócios relativas à observância do previsto no artigo 7.º da Lei da Rádio, Estatuto Editorial, memória descritiva da actividade desenvolvida nos últimos dois anos, documentos comprovativos da situação tributária e contributiva regularizada perante as Finanças e a Segurança Social e último relatório de contas aprovado.

14. Em consequência, em 23 de Julho de 2009, e uma vez que apesar de todas as diligências efectuadas o operador nada fizera, o Conselho Regulador da ERC aprovou um projecto de deliberação de não renovação da licença para o exercício da actividade de radiodifusão sonora.
15. Em 25 de Junho de 2009, através do ofício n.º 5111/ERC/2009, foi enviado ao operador o projecto de deliberação em causa.
16. Contudo, tal notificação veio devolvida, com a indicação de “não reclamado”.
17. Através do ofício n.º 5415/ERC/2009, de 8 de Julho, foi o operador notificado de tal decisão, bem como do facto de dispor de um prazo de dez dias úteis para efeitos de audiência prévia de interessados em sede de preparação de deliberação final de não renovação da licença.
18. Em 27 de Julho de 2009, o operador veio informar que:
  - a) A rádio Santa Marta é a rádio mais antiga da região, emitindo desde 1987;
  - b) Após a morte do seu proprietário a rádio foi herdada pelos filhos menores, tendo sido o senhor Fernando Rocha, enteadado daquele, a explorar e dinamizar a rádio;
  - c) Em Dezembro de 2008 foi celebrado um contrato de exploração da rádio com o senhor Alberto Cabral, o qual melhorou as audiências da rádio;
  - d) “A situação económica desta rádio era na altura caótica o que levou o actual administrador a fazer acordos com as finanças de pagamento de Penhoras do material existente no valor aproximadamente [de] 13 000 euros, para além desta penhora desde a data inicial de contrato até agora, apuramos haver mais 5 penhoras sobre o mesmo material e 7 processos judiciais, a muito custo vamos pagando, fazendo acordos com as instituições credoras como segue em documentos em anexo”;
  - e) “Neste momento a RSM (nova gestão) está numa situação financeira estável, ou seja, os contratos comerciais pagam as despesas da mesma”;
  - f) “As declarações solicitadas pela ERC da situação de não dívida às finanças e à Segurança Social estão a ser negociadas e pagas também como documentos anexos, a própria renda que a actual direcção paga ao Sr. Fernando Rocha é paga directamente às finanças”.

Cumprе decidir:

## II. Análise e fundamentação

19. Nos termos do artigo 24º, n.º 3, alínea e), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, compete ao Conselho Regulador “atribuir os títulos habilitadores do exercício da actividade de rádio e de televisão e decidir, fundamentadamente, sobre os pedidos de alteração dos projectos aprovados, os pedidos de renovação daqueles títulos ou, sendo o caso, sobre a necessidade de realização de novo concurso”.
20. Tem, pois, esta Entidade legitimidade para proceder à apreciação do pedido de renovação do operador e decidir se o mesmo deverá ou não ser admitido.
21. Em primeiro lugar, cumpre esclarecer que, ao contrário do referido pelo operador, não foi junto ao processo qualquer documento que comprove que aquele tem a sua situação tributária e contributiva regularizada perante as Finanças e a Segurança Social ou que se encontra a proceder a qualquer tipo de pagamento em prestações.
22. Na realidade, os únicos documentos juntos em sede de audiência prévia foram uma factura referente à compra de um alegado equipamento de rádio, a qual foi passada em nome de Alberto Cabral, uma lista que apresenta uma séria de dívidas existentes, sendo que a mesma não identifica o seu devedor, nem se pode afirmar que foi emitida pelas Finanças ou pela Segurança Social, dado tratar-se de uma “grelha” que poderia ter sido elaborada por qualquer pessoa, e, finalmente, uma declaração assinada pelo Presidente da Câmara Municipal de Santa Marta de Penaguião, em que este refere que “a rádio “Santa Marta”, agora conhecida por Rádio Andromeda FM, não obstante ter passado por um período menos bom (...), hoje promete largos sonhos de expansão e crescimento”.
23. Dos factos apurados em sede de audiência prévia verifica-se que o operador continua a não enviar, nem apresenta qualquer justificação para tal, os documentos pedidos e que fundamentaram o inicial projecto de deliberação de não renovação da licença.
24. Por outro lado, e de acordo com a declaração assinada pelo Presidente da Câmara Municipal de Santa Marta de Penaguião, o serviço de programas denominado

“Rádio Santa Marta” alterou a sua denominação para “Rádio Andromeda FM” sem que tivesse solicitado autorização para tal.

25. Mas, mais grave do que isso, o operador refere agora que o serviço de programas para o qual está licenciado se encontra, desde 2008, a ser explorado por um terceiro (juntando, inclusive, uma factura de pagamento de um equipamento de rádio passada em nome desse terceiro – Alberto Cabral).
26. Como bem deveria saber o operador, as licenças para o exercício da actividade de radiodifusão sonora são pessoais e intransmissíveis, constituindo fundamento de revogação “a exploração do serviço de programas por entidade diversa do titular da licença ou autorização” (artigo 70, alínea b), da Lei da Rádio).
27. Assim, e concluindo-se, por um lado, que o operador não enviou os documentos constantes na Circular sobre renovação de licenças de rádio para o exercício da actividade de radiodifusão sonora de âmbito local, divulgada no site da ERC em 25 de Junho de 2008, os quais seriam indispensáveis para a instrução do processo, não sendo possível determinar se os mesmos estão ou não em conformidade com os normativos legais correspondentes, nomeadamente com os artigos 3º, n.º 1, e 7º, n.º 3 e 4, da Lei da Rádio, nem se tem a situação tributária e contributiva regularizada perante as Finanças e a Segurança Social, e, por outro lado, que o serviço de programas está a ser disponibilizado por uma pessoa diversa do titular da licença, facto proibido por lei, não poderá esta Entidade proceder à renovação da licença para o exercício da actividade de radiodifusão sonora da Rádio Santa Marta, Lda.

### **III. Deliberação**

Nestes termos, analisando o processo relativo ao pedido de renovação de licença em causa e concluindo-se, por um lado, que o operador não facultou documentos fundamentais para a instrução do processo, e, por outro lado, que o serviço de programas para o qual está licenciado está a ser explorado por entidade diversa do titular da licença, o Conselho Regulador da ERC - Entidade Reguladora para a Comunicação Social delibera, ao abrigo do disposto no artigo 24º, n.º 3, alínea e), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, e artigos 17º, n.º

1, e 70, alínea b), da Lei da Rádio, **não renovar** a licença do operador Rádio Santa Marta, Lda., para o concelho de Santa Marta de Penaguião, frequência 97,9 MHz, com a denominação de “Rádio Santa Marta”.

Lisboa, 4 de Novembro de 2009

O Conselho Regulador

José Alberto de Azeredo Lopes  
Elísio Cabral de Oliveira  
Luís Gonçalves da Silva  
Maria Estrela Serrano  
Rui Assis Ferreira